



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

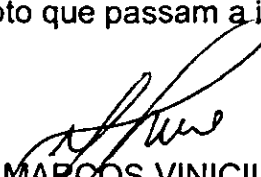
Processo nº. : 13808.001460/00-76
Recurso nº : 140.864 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - EX.: 1996
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : BRASMOTOR S.A.
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.862

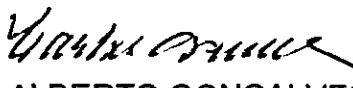
RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS- Devidamente comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica que ensejou o lançamento de imposto parcialmente indevido, consoante prova acostada aos autos e diligência realizada pela fiscalização, confirmando o evento, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário da Fazenda Nacional.

RECURSO "EX OFFICIO"- DECORRÊNCIA - PIS REPIQUE - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001460/00-76
Acórdão nº : 107-07.862

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'LJ' or similar, located to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001460/00-76
Acórdão nº : 107-07.862

Recurso nº : 140.864
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Recife, PE., recorre de ofício a este Colegiado contra o seu acórdão DRJ/SPO I Nº 5.338, DE 29/04/2004, unânime (fls. 115/124), que julgou improcedente o lançamento contra BRASMOTOR LTDA., relativo ao exercício de 1996, em face de erro no preenchimento da linha 28/56 do Quadro 4 do Anexo A da sua Declaração do Imposto de Renda do Ano-Calendário de 1991, Exercício de 1992, com repercussão na apuração do lucro inflacionário diferido/realizado do ano-calendário de 1995, Exercício de 1996.

Os fatos que ditaram o julgado sob revisão foram os seguintes:

A empresa fora autuada para pagamento do IRPJ e do PIS-Repique porque não adicionou ao Lucro Real do ano calendário de 1995 o percentual mínimo de 10% do lucro inflacionário realizado.

Em sua impugnação (fls.48/57), a empresa juntou cópia de sua declaração do Imposto de Renda do Exercício de 1992, ano calendário de 1991, afirmando a existência de erro no lançamento, uma vez que que só poderia haver lucro inflacionário se o saldo da correção monetária fosse credor, o que não ocorrera.

Ao preencher a referida linha 28/56, do Quadro A, da citada declaração, ao invés de consignar o valor de Cr\$ 8.821.731.041,00, a título de Saldo devedor da conta de correção monetária-Diferença IPC/BTNF-Lei nº 8.200/91, Art. 3º, nela incluiu o valor de Cr\$ Cr\$ 92.905.977.872,00.

Determinada diligência (fls. 74), a empresa apresentou ao diligenciador o LALUR Nº 01, o LALAU Nº 02, o Livro Diário Geral Nº 60, de 1991, e o Livro Razão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001460/00-76
Acórdão nº : 107-07.862

Analítico Janeiro a Dezembro de 1991, relativos ao período impugnado, informando e demonstrando o erro cometido no preenchimento da DRPJ/1992 que municiou o SAPLI, e ensejou o lançamento de ofício (fls. 74/100).

Foi lavrado o Termo de Encerramento de /Diligência Fiscal (fls. 102) e o relatório da diligenciadora em que confirma o engano cometido pela empresa no preenchimento de sua DRPJ-1992, Ano-Calendário de 1991 e efetuou as devidas correções no SAPLI (fls. 103/112).

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento na informação e no fato de que, inexistindo o saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF que constava do SAPLI, por erro de preenchimento da DRPJ/92, não há que se falar em lucro inflacionário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001460/00-76
Acórdão nº : 107-07.862

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I, dele tomo conhecimento.

A diligenciadora conferiu o erro apontado na impugnação, diante da escrituração apresentada, notadamente do LALUR, do Diário e do RAZÃO ANALÍTICO, confirmando as alegações da impugnante, e o julgador, com base nos fatos apurados, deu ao caso a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Em sua informação de fls.111/112, diz a diligenciadora:

"1. A empresa em referência, foi autuada e notificada, em ação fiscal direta, conforme autos de infração de IRPJ e PIS, que apurou, no ano calendário de 1995, realização do lucro inflacionário em percentual inferior ao mínimo de 10% (dez por cento), conforme confronto dos valores informados na declaração do IRPJ/96, com os valores constantes do demonstrativo do lucro inflacionário SAPLI.

2. Alega em sua defesa através da impugnação de fls.48 a 57 que ocorreu equívoco quanto à interpretação da declaração de rendimentos do ano-base de 1991, onde constata-se saldo devedor de correção monetária, uma vez que o valor do seu patrimônio líquido superou o valor do seu ativo permanente, o que deixa evidente a ausência de saldo credor.

3. Como o demonstrativo do lucro inflacionário anexo às fls.29, que foi extraído da declaração de rendimentos do contribuinte, conforme Anexo A – Patrimônio Líquido – Reservas – Saldo da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF, fls.65-verso, consta saldo credor no valor de Cr\$ 92.905.977.872,00, e na fls.66 – demonstração do lucro líquido, é apurado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001460/00-76
Acórdão nº : 107-07.862

saldo devedor de correção monetária, a DRJ-Julgamento/SP solicitou diligência para verificar a procedência ou não das alegações do requerente.

4. Conforme se verifica da análise do anexo A da DIPJ do exercício de 1992, ano-base de 1991, na linha 28/56 do quadro 04 na página 02, onde constou como saldo de correção monetária – diferença IPC/BTNF, o valor de Cr\$ 92.905.977.872,00, na realidade deveria ter constado saldo devedor de Cr\$ 8.821.731.041,00 segundo análise dos ajustes contábeis referentes aos registros dos efeitos da correção monetária – diferença IPC/BTNF sobre as contas do Patrimônio Líquido e Ativo Permanente, devidamente indicada na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, verificando assim que ocorreu preenchimento equivocado do anexo A da DIPJ em questão, conforme se segue:

5. Elaboramos um comparativo das contas conforme valores declarados na DIPJ e valores declarados no Diário, onde percebe-se que a empresa cometeu equívoco ao informar o saldo referente ao efeito da diferença IPC/BTNF das contas do Patrimônio Líquido e do Ativo Permanente, porque os valores demonstrados no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/1991, constam como se segue:

6. Segue anexo, demonstrativo de apuração da correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais conforme dispõe a Lei 8200/91, cópia do LALUR – parte B- efeito da Lei 8.200/91, cópia do Diário Geral onde constam as apropriações do efeito da Lei 8200/91, juntamente com o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado em 31/12/1991.

7. Em face do exposto, comprovadas as alegações do contribuinte quanto ao equívoco cometido no preenchimento da declaração de rendimentos do Exercício de 1992, ano-base de 1991, na medida em que não constou o real efeito do saldo da correção monetária – diferença IPC/BTNF que, conforme registros contábeis representa um débito em seu resultado, que garantiu o direito das exclusões na determinação do lucro real a partir do exercício de 1993; e, restando encerrada a instrução processual de conformidade com o disposto no artigo 44 da Lei 9784/99, proponho a devolução do presente processo à DRF/Julgamento/SPO/SP, ressaltando que as alterações no SAPLI (demonstrativo do lucro inflacionário) foram efetuadas em revisão interna em 22/07/2001, conforme extrato anexo (fls.103/110)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001460/00-76
Acórdão nº : 107-07.862

A decisão recorrida está escoreita e devidamente motivada não merecendo reparos os seus fundamentos de fato e de direito. Afinal, erro não é fato gerador de imposto.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida, em seus precisos termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES